

## PRESCRIÇÃO — AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

— *O prazo de prescrição das ações contra a Fazenda Pública, uma vez interrompido, deve compreender sete anos e meio, a contar da data em que poderiam ser propostas.*

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Alípio Dutra *versus* Estado de São Paulo

Agravo de petição n.º 88.756 — Relator: Sr. Desembargador  
PAULO BARBOSA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 88.756, da comarca de São Paulo, em que é agravante Alípio Dutra, sendo agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça em dar, por maioria de votos, provimento ao recurso para que a ação seja julgada quanto ao mérito. Custas pela agravada.

Move o agravante, contra a agravada, ação para ver reconhecida a sua qualidade de participante ativo do Movimento Constitucionalista de 1932, para, como funcionário estadual aposentado, fazer jus à diferença entre os seus atuais proventos e os do padrão imediatamente superior, inclusive atrasados.

Contestou a ré o pedido, alegando, preliminarmente, prescrição, pois haviam decorrido mais de 5 anos, quer se contassem de 9 de julho de 1947,

data da Constituição que instituiu o benefício, quer de 7 de dezembro de 1948, data da lei que o regulamentou, quer de 1 ano após a vigência desta, atenta a dilação aberta para que fôsse requerido. E negou, no mérito, que as atividades que o autor alegou ter exercido representassem ativa participação no Movimento, qual exigem a Constituição e a citada Lei n.º 211.

Dizendo sôbre a preliminar de prescrição, sustentou o autor, alternativamente, ou a imprescritibilidade do direito às vantagens do art. 30, ou que a prescrição não se consumara, uma vez lhe interrompera, mediante protesto, o curso, de modo que, recomeçando ela a correr, pela metade do prazo, a partir do dia em que deveria terminar o quinquênio, ainda não chegara a consumir-se quando em Juízo ingressou.

Saneado o processo com a declaração de que a preliminar era de mérito, devendo examinar-se a final, seguiu-se a instrução e veio para os autos a veneranda decisão recorrida, havendo a ação como prescrita e condenando o ora agravante nas custas.

Para concluir, como concluiu, por estar a prescrição consumada, entendeu a sentença que, devendo findar-se o quinquênio aos 7 de dezembro de 1954 (6 anos depois de Lei n.º 211, de 1948), interrompera-lhe o agravante o curso em julho de 1952, pelo que, sendo de dois e meio anos o novo prazo prescricional, findou-se êle em dezembro de 1954, sendo certo que a ação só foi ajuizada em fevereiro de 1957.

Argumenta, porém, o agravante com o acórdão constante do vol. 249/368 da *Revista dos Tribunais*, da lavra do eminente Desembargador José Frederico, segundo o qual “a norma do art. 173 do Código Civil” (que manda contar-se o novo prazo da data do próprio ato interruptivo) não pode ser aplicada da forma que o foi (rigorosamente) aos casos regulados pelo citado Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, uma vez que êste reduz à metade o novo prazo prescricional, depois que houve

interrupção. Por isso mesmo — acrescida — a norma do art. 9.º do citado decreto precisa ser entendida com menos rigor, pois, do contrário, o titular diligente terá menores garantias que aquêle que exercer sua pretensão às vésperas da prescrição”.

Argumenta ainda com a decisão do egrégio Segundo Grupo de Câmaras Civis nos embargos n.º 77.021, de São Paulo, onde se concluiu que, em se destinando a interrupção da prescrição a prorrogar o prazo prescricional, e não a encurtá-lo, ou reduzi-lo, na prescrição contra a Fazenda Pública “o prazo, uma vez interrompido, deve compreender sete anos e meio, a contar do início da prescrição, ou seja, desde quando a ação poderia ter sido proposta” (certidão a fls.).

Essa tese, em que pêsse ao brilho da sentença e às decisões em contrário, a que ela mesma se reporta, é a que deve, no sentir da maioria da Turma Julgadora, prevalecer na espécie dos autos, a qual, aplicada, traz como consequência não se achar a ação prescrita, pois o agravante a ajuizou em fevereiro de 1957, quando pudera tê-lo feito até junho dêsse ano (sete e meio anos depois de 7 de dezembro de 1949, término do prazo para a instância administrativa).

O aparente aumento da prescrição, sempre para sete e meio anos, quando deveria terminar, de acôrdo com o art. 173 do Código Civil, pois o meio anos depois do ato interruptivo, é consequência de terem as leis especiais, que regulam a prescrição contra a Fazenda, estabelecido, em favor desta, um sistema interruptivo em flagrante conflito com a boa doutrina, que é invariavelmente pela igualdade dos novos prazos com os prazos interrompidos (v. Baudry-Lacantinèrie et Tissier, *De la Prescription*, n.º 55; Mirabelli, *Della Prescrizione*, n.º 71; Pugliese, *Trattato della Prescrizione Estintiva*, n.º 141).

O eminente Desembargador Carmo Pinto, Relator do feito, negava provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de julho de 1958. — A. de Oliveira Lima, Presidente. — Paulo Barbosa, Relator designado. — J. Calvalcânti Silva. — G. Carmo Pinto, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

1. Não perfilho, *data venia*, a tese da douta maioria de que, interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, não importa em que momento do prazo quinquenal, êste se alonga, sempre, para sete anos e meio.

Sou apontado, é certo, como subscritor do julgado do Colendo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, de que foi Relator o eminente Desembargador Prado Fraga (*Revista dos Tribunais*, vols. 264/220), nesse sentido.

Não assinei, porém, com restrições porque, na declaração de voto vencido que prevaleceu nos embargos referidos, deixara claro o meu ponto de vista. E o que ali sustentei foi que a interrupção na primeira metade do prazo de 5 anos, não podia redundar no encurtamento daquele prazo básico (*Revista dos Tribunais*, vol. 261/166-7).

Interrupção de tal ordem não produz efeitos, tornando-se inócua. É como se não existisse.

Diversa, no entanto, é a hipótese na qual a interrupção, recaindo na segunda metade do prazo, acarreta a sua prorrogação. Em tal caso alcança a sua finalidade, alargando o período prescricional, e, “eficaz”, não pode deixar de gerar a conseqüência do aniquilamento do prazo interrompido, inician-

do-se outro, como manda a lei, pela metade.

Reza o Decreto federal n.º 20.910, de 1932, no seu art. 9.º: “A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou têrmo do respectivo processo”.

2. Na espécie, a prescrição básica de 5 anos se consumaria em dezembro de 1954 (a contar de 1 ano da Lei n.º 211, de 1948). Interrompida em 8 de julho de 1952, reiniciou-se novo prazo, pela metade, que se findou em 8 de janeiro de 1955. O prazo de 5 anos não só foi respeitado como estendido.

Não importa que a interrupção na forma realizada haja trazido apenas um breve acréscimo do lapso prescricional. Uma vez que se consumou, produzindo os seus efeitos de dilatar o prazo mínimo, rompeu o curso dêste, inutilizando o tempo transcorrido.

E se novo prazo se inicia, já então pela metade, o período máximo da prescrição equivalerá à soma do novo prazo com o que decorreu, perdendo-se.

Para têrmos o lapso de sete anos e meio seria mister que a interrupção se desse no último dia do prazo de cinco anos. A não ser assim, o novo prazo não se iniciará na data da interrupção, mas findo todo o prazo básico, o que implica numa violação dos princípios.

3. Mantinha, por isso, a decisão recorrida, que julgou a ação prescrita, uma vez que proposta cêrca de dois anos após a consumação do prazo.